

## PORTARIA Nº 422, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

Aprova as Instruções Gerais da Prestação de Assistência à Saúde **Suplementar** dos Servidores Civis do Exército Brasileiro - PASS - IG 30-18.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas, alterada pela Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006, bem como o inciso XIV, do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e de acordo com o que propõe o Departamento-Geral do Pessoal, ouvidos o Estado-Maior do Exército e a Secretaria de Economia e Finanças, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais da Prestação de Saúde **Suplementar** dos Servidores Civis do Exército Brasileiro - PASS - IG 30-18, que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que o Estado-Maior do Exército, o Departamento-Geral do Pessoal e a Secretaria de Economia e Finanças adotem, em seus setores de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Portaria nº 943, de 27 de dezembro de 2007.

### **INSTRUÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE **SUPLEMENTAR** DOS SERVIDORES CIVIS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - PASS - IG 30-18**

#### **ÍNDICE DOS ASSUNTOS**

	<b>Art.</b>
<b>CAPÍTULO I - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS</b>	
Seção I - Da Finalidade .....	1º
Seção II - Do Fundamento Legal. ....	2º
Seção III - Da Conceituação .....	3º
Seção IV - Da Modalidade .....	4º
<b>CAPÍTULO II - DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA</b>	
Seção I - Dos Benefícios .....	5º
Seção II - Dos Beneficiários. ....	6º /7º

Seção III - Da Inscrição na Prestação de Assistência à Saúde Complementar.....	8º /9º
Seção IV - Das Carências .....	10/11
Seção V - Da Exclusão.....	12
Seção VI - Do Custeio.....	13/16

### CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Do Conselho Consultivo .....	17
Seção II - Da Competência.....	18/20
Seção III - Das Prescrições Diversas .....	21/25

### INSTRUÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE **SUPLEMENTAR** DOS SERVIDORES CIVIS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - PASS - IG 30-18

#### CAPÍTULO I

#### DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

##### Seção I

##### Da Finalidade

Art. 1º Estas Instruções Gerais (IG) têm por finalidades:

I - estabelecer as orientações gerais aos órgãos do Sistema de Pessoal do Exército Brasileiro (EB) para a assistência à saúde **suplementar** a ser prestada aos servidores civis (SC) ativos ou inativos, seus dependentes e pensionistas; e

II - instituir a Prestação de Assistência a Saúde **Suplementar** (PASS) dos SC ativos ou inativos, seus dependentes e pensionistas no âmbito do EB.

##### Seção II

##### Do Fundamento Legal

Art. 2º Constitui legislação básica de referência:

I - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

II - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providências;

III - Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências;

IV - Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 - Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal e dá outras providências;

V - Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 - Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde;

VI - Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000 - Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências;

VII - Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006 - Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e outras leis;

VIII - Decreto nº 4.961, de 20 de janeiro de 2004 - Regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, dos aposentados e dos pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, e dá outras providências;

IX - Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004 - Regulamenta o art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a assistência à saúde do servidor, e dá outras providências;

X - Decreto nº 5.010, de 9 de março de 2004 - Altera o art. 1º do Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004;

XI - Decreto nº 5.719, de 13 de março de 2006 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e dá outras providências; e

XII - Portaria Normativa nº 1, de 27 de dezembro de 2007, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) - Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) sobre a assistência à saúde **suplementar** do servidor ativo ou inativo, seus dependentes e pensionistas, e dá outras providências.

### **Seção III**

#### **Da Conceituação**

Art. 3º Para os efeitos destas IG, considera-se:

I - assistência à saúde **suplementar** - benefícios concedidos ao SC ativo ou inativo, seus dependentes e pensionistas pela administração federal direta, autárquica e fundacional, de forma a ampliar e complementar a assistência básica prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

II - beneficiários - os SC ativos ou inativos, seus dependentes e pensionistas vinculados ao EB, inscritos na PASS;

**suplementar** III - benefícios - todas as coberturas estabelecidas para a assistência à saúde a ser prestada aos SC;

IV - carências - períodos de tempo, previstos nos arts. 10 e 11 e respaldados na Lei nº 9.656, de 1998, e que decorrem entre o recebimento pela Organização Militar (OM) na qual o SC ou seu pensionista está lotado ou vinculado do Termo de Adesão assinado e a efetiva possibilidade de utilização dos serviços oferecidos pela PASS;

V - emergência - considera-se atendimento de emergência o evento que implica risco imediato de morte ou de lesão irreparável para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

VI - invalidez - perda temporária ou definitiva das condições mínimas de saúde para o exercício de qualquer atividade laborativa;

VII - modalidade - processo de prestação de assistência à saúde **suplementar**;

VIII - pensão - retribuição percebida pelo dependente do servidor falecido;

IX - pensionista - o beneficiário de pensão de servidor civil, vinculado ao EB, falecido;

X - proventos - retribuição percebida pelo servidor aposentado;

XI - remuneração - a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e as previstas para o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) gratificação ou adicional natalino, ou décimo terceiro salário;

d) salário família;

e) abono pecuniário resultante da conversão de até um terço das férias;

f) adicional ou auxílio natalidade;

g) adicional ou auxílio funeral;

h) adicional de férias, até o limite de um terço sobre a retribuição habitual;

i) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de cinquenta por cento o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

j) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

l) adicional por tempo de serviço; e

m) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão.

XII - urgência - considera-se atendimento de urgência o evento resultante de acidente pessoal ou de complicação no processo da gestação;

XIII - vencimento básico - a retribuição pecuniária devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990;

XIV - vencimento - a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo; e

XV - o disposto nos incisos XI, XIII e XIV, deste artigo, aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal.

## **Seção IV**

### **Da Modalidade**

Art. 4º A assistência à saúde **suplementar** dos beneficiários da PASS será realizada mediante serviço prestado, prioritariamente, pelas Organizações Militares (OM) e Organizações Militares de Saúde (OMS). Na impossibilidade do atendimento nas OM/OMS, a estas caberá proporcioná-lo por intermédio de encaminhamentos a Organizações Civis de Saúde (OCS) e Prestadores de Serviços Autônomos (PSA) contratados/credenciados pelo EB.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA**

#### **Seção I**

##### **Dos Benefícios**

Art. 5º A Prestação de Assistência à Saúde **Suplementar** aos beneficiários contemplará a assistência médica ambulatorial, hospitalar, odontológica, fisioterápica, psicológica e farmacêutica, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão mínimo de enfermagem, centro de terapia intensiva ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde (CID - 10).

§ 1º A cobertura definida no **caput** observará como padrão mínimo, o constante das normas editadas pela Agência Nacional de Saúde **Suplementar** (ANS) e do Termo de Referência Básico, anexo à Portaria Normativa nº 1, de 2007, da SRH/MP, com exceções previstas na Lei nº 9.656, de 1998.

§ 2º A assistência farmacêutica será limitada ao fornecimento dos medicamentos necessários durante a internação, atendimento ambulatorial de urgência ou emergência e procedimentos odontológicos.

#### **Seção II**

##### **Dos Beneficiários**

Art. 6º Poderão ser beneficiários titulares ou principais:

I - na qualidade de servidor, os inativos e os ocupantes de cargo efetivo, de cargo comissionado ou de natureza especial, de emprego público e os profissionais contratados temporariamente, na forma da Lei nº 8.745, de 1993, lotados ou vinculados ao EB, desde que inscritos na PASS; e

II - pensionistas de servidor.

§ 1º Em caso de matrimônio ou união estável entre dois servidores civis, o beneficiário titular será aquele com maior remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Revogado

Art. 7º Poderão ser inscritos na PASS na qualidade de dependente do servidor:

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira de união estável;

II - a pessoa separada judicialmente ou divorciada do SC, de quem receba pensão alimentícia;

III - os filhos e enteados, solteiros e que não tenham constituído união estável, até vinte e um anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, sendo que esta deve preexistir à maioridade;

IV - os filhos e enteados, solteiros e que não tenham constituído união estável, entre vinte e um e vinte e quatro anos de idade, dependentes economicamente do servidor e estudantes de curso superior regular reconhecido pelo Ministério da Educação; e

V - o menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, observado o disposto nos incisos III e IV deste artigo.

§ 1º A existência de dependente constante do inciso I deste artigo inibe a obrigatoriedade da assistência à saúde do beneficiário constante do inciso II deste artigo.

§ 2º O SC ocupante de cargo efetivo ou inativo se obriga a manter atualizada a sua relação de dependentes que sejam beneficiários, informando qualquer alteração que possa modificar essa relação.

### **Seção III**

#### **Da Inscrição na Prestação de Assistência à Saúde **Suplementar****

Art. 8º A inscrição do servidor civil ativo, inativo e seus dependentes, bem como do pensionista, na Prestação de Assistência à Saúde **Suplementar** é um ato voluntário exclusivo do beneficiário titular.

§ 1º Não será permitida a inscrição:

I - somente de dependentes; e

II - de SC de outros órgãos e entidades do SIPEC, inclusive de seus dependentes.

§ 2º Os direitos assegurados pela PASS serão garantidos mediante a apresentação de um cartão de identificação a ser fornecido a cada beneficiário.

Art. 9º O SC ativo ou inativo e o pensionista deverão formalizar, pessoalmente, sua inscrição, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e autorização para o desconto em folha

de pagamento de sua participação na PASS. A inscrição somente será efetivada para fins de direito, inclusive o de carência, quando o Termo de Adesão for recebido na OM na qual o SC ou o pensionista estiver lotado ou vinculado.

Parágrafo único. Os SC ativos cedidos pelo EB com ônus deverão manifestar, por escrito, seu interesse em permanecer na PASS.

## Seção IV

### Das Carências

Art. 10. Não será exigida qualquer forma de carência aos SC ativos ou inativos e seus dependentes já assistidos pelo EB e inscritos, mediante Termo de Adesão, à PASS, no período de inscrição inicial a ser definido e divulgado pelo Departamento-Geral do Pessoal (DGP).

§ 1º Será isento de carência o servidor recém empossado, ocupante de cargo efetivo ou em comissão e seus dependentes, se a adesão à PASS ocorrer dentro do prazo de sessenta dias após a posse.

§ 2º Não será exigida carência ao beneficiário dependente que se inscrever, mediante Termo de Adesão à PASS, na condição de pensionista, dentro do prazo de trinta dias após o óbito do servidor ativo ou inativo titular.

§ 3º É assegurada a inclusão do recém-nascido, filho natural ou adotivo do servidor ativo ou inativo, isento do cumprimento dos períodos de carências já cumpridos pelo servidor, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias após a realização do parto.

§ 4º É assegurada a inclusão do filho adotivo, menor de doze anos, com aproveitamento dos períodos de carências já cumpridos pelo servidor ativo ou inativo adotante, desde que a inscrição se dê no prazo máximo de trinta dias após o ato formal de adoção.

§ 5º No caso de opção futura do Exército, por outra modalidade de gestão da assistência à saúde **suplementar** prevista na Portaria Normativa nº 1, de 2007, da SRH/MP, não poderá ser exigida carência aos beneficiários de qualquer condição, que se inscreverem no prazo de trinta dias a contar da data de início da nova modalidade.

Art. 11. Ficam estabelecidas as seguintes carências aos servidores ativos ou inativos, seus dependentes e pensionistas que se inscreverem fora das condições estabelecidas no art. 10 destas IG e seus parágrafos, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998:

I - trezentos dias para o parto a termo;

II - vinte e quatro horas para a cobertura de urgência e emergência; e

III - cento e oitenta dias para os demais casos.

Parágrafo único. Os períodos de carência serão exigidos:

I - na hipótese do reingresso dos beneficiários na PASS; e

II - para os pensionistas habilitados até a data de início de vigência da PASS e não inscritos previamente pelo SC falecido.

### **Da Exclusão**

Art. 12. Os beneficiários titulares da PASS poderão solicitar suas exclusões, a qualquer tempo, sem prejuízo do acerto de contas de eventuais débitos.

§ 1º A exclusão do beneficiário titular implicará a exclusão de todos os seus dependentes.

§ 2º As exclusões dos beneficiários titulares da PASS também poderão ocorrer nas seguintes situações:

- I - afastamento legal ou licença sem remuneração;
- II - suspensão de remuneração ou proventos, mesmo que temporariamente;
- III - demissão, exoneração ou dispensa do cargo ou emprego;
- IV - redistribuição para outro órgão ou entidade não coberta pela PASS;
- V - fraude ou inadimplência;
- VI - decisão administrativa ou judicial; e
- VII - outras situações previstas em lei.

§ 3º A perda de qualquer condição de beneficiário na qualidade de dependentes de SC, discriminado no art. 7º, implicará a sua exclusão da PASS.

§ 4º No caso de afastamento legal ou licença sem remuneração (inciso I do § 2º deste artigo), o SC que aderiu à PASS poderá optar por nela permanecer, devendo assumir integralmente, durante o período de licença, a contribuição mensal, as indenizações de atendimentos e o custeio das despesas porventura efetuadas, inclusive do valor correspondente à contrapartida que a União deixará de repassar, observado o disposto no § 3º, do art. 183, da Lei nº 8.112, de 1990, alterada pelo art. 9º da Lei nº 11.302, de 2006.

§ 5º É vedada a exclusão de beneficiário em decorrência de insuficiência de margem consignável do titular do benefício, sendo que durante o período de insuficiência de margem consignável, o beneficiário não ficará isento da responsabilidade de quitação dos débitos de contribuição mensal e de indenização dos serviços prestados.

§ 6º Os beneficiários excluídos da PASS terão seus cartões de identificação recolhidos e destruídos.

### **Seção VI**

#### **Do Custeio**

Art. 13. O custeio da PASS é de responsabilidade da União e de seus beneficiários.

Art. 14. A contrapartida de responsabilidade da União para atender aos beneficiários da PASS é individualmente devida por SC, ativo ou inativo, seus dependentes e pensionistas nela inscritos. O seu valor terá como base a dotação específica consignada no orçamento do Exército, que, por sua vez, será definido pelo número de beneficiários regularmente inscritos na PASS.



Parágrafo único. A não contemplação da contrapartida da União ou o seu contingenciamento poderá, a critério do Comando do Exército Brasileiro, tornar inviável a manutenção da PASS, ensejando o seu encerramento.

Art. 15. A contribuição mensal do SC ativo ou inativo e pensionista para permitir sua participação na PASS corresponderá a um valor que variará por faixa etária de acordo com a tabela estabelecida nas Instruções Reguladoras (IR) destas IG.

Art. 16. Além da contribuição mensal, será cobrada a indenização dos serviços prestados, mediante desconto em folha de pagamento, em percentuais e valores definidos nas IR destas IG.

Parágrafo único. A indenização dos serviços de que trata este artigo será efetivada de forma parcelada, em valores mensais não superiores a dez por cento da remuneração, proventos ou pensão do beneficiário titular.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Seção I**

##### **Do Conselho Consultivo**

Art. 17. Será constituído um Conselho Consultivo paritário da PASS, integrado por militares e SC e presidido pelo militar mais antigo. Caberá ao Conselho encaminhar os assuntos relacionados aos serviços prestados e, quando for o caso, propor alterações nos valores da contribuição mensal, que deverá ser aprovada pelo DGP.

§ 1º A nomeação e a substituição, quando necessária, dos membros do Conselho Consultivo paritário ocorrerá por intermédio de Portaria do DGP.

§ 2º O mandato de seus membros terá duração de dois anos.

§ 3º O Conselho Consultivo deverá se reunir pelo menos uma vez por trimestre, podendo fazê-lo, também, por solicitação de seus membros ou do DGP. As propostas do Conselho Consultivo serão votadas por seus membros, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

##### **Seção II**

##### **Da Competência**

Art. 18. Compete à Secretaria de Economia e Finanças:

I - normatizar os procedimentos necessários à implantação das consignações e descontos por serviços prestados, em folha de pagamento, em conformidade com as instruções do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - gerir as receitas relativas à contribuição mensal e às indenizações dos serviços prestados; e

III - encaminhar, mensalmente, ao DGP, a informação relativa à arrecadação mensal e ao saldo financeiro da fonte de recursos referente à PASS.

Art. 19. Compete ao DGP:

I - coordenar o planejamento e a implantação da PASS no âmbito do EB, bem como orientar e controlar a sua execução;

II - gerir os créditos relativos à contrapartida da União, às contribuições mensais e às indenizações dos serviços prestados pela PASS;

III - propor anualmente ao Estado-Maior do Exército, em função do efetivo de beneficiários da PASS, o valor da contrapartida da União na PASS;

IV - apreciar as propostas do Conselho Consultivo e implementá-las, se for o caso;

V - realizar a avaliação atuarial da PASS, sempre que se fizer necessária, de forma a estabelecer as bases para o planejamento e previsão das receitas e despesas com os respectivos beneficiários; e

VI - Revogado.

Art. 20. Compete às regiões militares:

I - auxiliar o DGP na orientação e no controle da PASS e executá-la no âmbito regional; e

II - manter atualizados os cadastros referentes aos SC ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas e seus órgãos de lotação ou vinculação no âmbito regional.

### **Seção III**

#### **Das Prescrições Diversas**

Art. 21. A assistência à saúde **suplementar** dos SC ativos, inativos e seus dependentes não inscritos na PASS, oferecida pelo EB, será de responsabilidade exclusiva do próprio SC.

Parágrafo único. Os SC ativos ou inativos e pensionistas não inscritos na PASS nas condições previstas nestas IG não farão jus à contrapartida de responsabilidade da União, de acordo com o parágrafo único do art. 30 da Portaria Normativa nº 1, de 2007, da SRH/MP.

Art. 22. O DGP, no prazo de sessenta dias, deverá, por meio de IR, elaborar as normas de caráter administrativo relacionadas com a implantação, funcionamento e atividades da PASS.

Art. 23. O EB se reserva o direito de alterar sua opção de modalidade de gestão de assistência à saúde **suplementar** depois de decorridos dois anos de vigência da PASS.

Art. 24. O início da vigência da PASS será estabelecido nas IR destas IG.

Art. 25. Os casos omissos ou duvidosos presentes nestas IG serão resolvidos pelo Chefe do DGP.